

passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.17);
- 2) Juntada da Defesa Prévia ( fls. 19);
- 3) oitiva de Paulo Afonso Oliveira de Moura, Francisca Isabel C. de Sousa, Maria Francisca de Oliveira A. Lima e Geraldo de Sousa Dantas (fls.33/40); Fabrisa Pereira Moura (fls. 49/51);
- 4) interrogatório do sindicado( fls. 59/60);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por violação dos deveres previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 57, II e III da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 (fls.66/69);
- 6) intimação do sindicado para apresentar defesa final(fl. 71);
- 7) Juntada da Defesa Final(fl. 72B/86).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 87/92), analisando as provas produzidas e principalmente os argumentos expendidos pelo imputado por ocasião de sua Defesa Final, concluiu que o servidor indiciado violou os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, 03.01.94 e no art. 57, III da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, por deixar de observar as normas legais e regulamentares e por não ter mantido conduta compatível com a dignidade da função policial.

Por outro lado, a mesma Comissão, considerando o disposto no art. 186, §2º, da Lei Complementar nº 13, 03.01.94, consignou os bons antecedentes do servidor porquanto não consta, em seus assentamentos, qualquer conduta que desabone sua vida funcional.

#### É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o sindicado violou os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, 03.01.94 e no art. 57, III da Lei Complementar nº 37, 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 87/92), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, aplicando os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, vê-se que a conduta do Sindicado não causou maiores conseqüências para o serviço público, **DECIDO** com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, **IMPOR APENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA** ao sindicado **FLÁVIO LUIS DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09645-8, por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, 03.01.94 e no art. 57, III da Lei Complementar nº 37, 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 14 de outubro de 2005.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 446 /GS/05

Teresina, 14 de outubro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em 14/10/05 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº06/GPAD/2005, instaurada pela Portaria nº 085/GAB/2005, de 30.06.05

#### RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/ 94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando que a conduta do servidor imputado não causou maiores conseqüências para o serviço público; considerando as circunstâncias em que a infração foi cometida, bem como os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao sindicado **FLÁVIO LUIS DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09645-8, por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da lei Complementar nº 13,

de 03.01.94 e no art. 57, III, da lei Complementar nº 37, de 10.03.04 .

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

**Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 07/GPAD/05**  
**PORTARIA Nº 086/GAB/2005, DE 05.07.05**  
**SINDICANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**IMPUTADO: FLÁVIO LUIS DE SOUSA**

#### JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada por força da Portaria nº 086/GAB/2005, de 05.07.05, objetivando apurar os fatos constantes do ofício nº 294/ 13ºDP/05, de 29.06.05 e do Boletim de Ocorrência nº 496/05, de 29.06.05, os quais dão notícia de que o servidor FLÁVIO LUIS DE SOUSA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09645-8, teria ostentado conduta ofensiva à moralidade administrativa, agindo de forma escandalosa por meios de palavras e gestos de conteúdo ameaçadores e desrespeitando o Delegado Titular da Delegacia do 13ºDP, bem como de ter proferido improperios contra o servidor Antônio Ivete Araújo de Oliveira, fato ocorrido em 24.06.05, por volta das 22:30h, nas dependências da Delegacia do 13º Distrito Policial desta capital.

Regularmente instalada, a comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) juntada da Defesa Prévia ( fls. 19/21);
- 3) oitiva de Antônio Ivete Araújo de Oliveira, (fls. 33/35); Givaldo Santos Pereira, Jailson Lima Morais e Antônio Araújo de Sousa (fls 46/52); Edmilson Santos e Silva e Gilmar Nunes da Silva (fls 59/65); Francisco das Chagas de Sousa (fls 69/70);
- 4) interrogatório do sindicado (fls. 73/75);
- 5) despacho de instrução e indicição do imputado por violação dos deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 57, I e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.81/87);
- 6) intimação do indiciado para apresentar defesa final (fl.88/89);
- 7) juntada da defesa final (fls. 90B/100).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 101/110), concluiu que o servidor imputado violou os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 57, I e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

#### É O RELATÓRIO.

#### SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 07/GPAD/05

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de toda e qualquer sindicância administrativa disciplinar.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o sindicado violou os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, 03.01.94 e no art. 57, I e III da Lei Complementar nº 37, 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 101/110), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, aplicando os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, vê-se que a conduta do Sindicado não causou maiores conseqüências para o serviço público, **DECIDO** com suporte no art. 150, da Lei Complementar nº13, de 03.01.94, bem como no art. 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da referida Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, **IMPOR APENALIDADE ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA** ao sindicado **FLÁVIO LUIS DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09645-8, por ter ele violado os deveres funcionais previstos no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, 03.01.94 e no art. 57, I e III da Lei Complementar nº 37, 10.03.04.

#### INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 14 de outubro de 2005.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 445 /GS/05

Teresina, 14 de outubro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em 14/10/05 na